



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.720101/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.632 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/07/2008 a 30/07/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS/  
IMPOSSIBILIDADE/

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 4. A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por maioria de votos rejeitar a conversão do julgamento em diligência proposta pelo Relator, conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior que foi acompanhado pelo conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e no mérito, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão da aplicação da Súmula CARF nº 2 para, na parte conhecida, negar-lhe provimento em relação à aplicação da taxa Selic sobre tributo lançado de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 4.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata-se de auto de infração (fls. 02-11) da Contribuição para o PIS/PASEP

relativamente aos períodos de janeiro e dezembro de 2004 (regime cumulativo) e fevereiro- junho e dezembro de 2004, dezembro de 2005, janeiro-junho de 2006 e julho de 2008 (regime não cumulativo), tendo sido constituído o crédito tributário a seguir detalhado (valores em Reais):

(...)

2. No Termo de Verificação Fiscal anexado ao auto de infração mencionado, consta que foram encontradas divergências em diversos valores relativos à contribuição em exame, decorrentes do cotejo dos Balancetes de Verificação, DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) e DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais). Além disso, também foram consideradas as informações prestadas pelo sujeito passivo em PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação). Esclareceu o autuante que, para as compensações não homologadas nos mencionados PER/DCOMP, os débitos foram considerados já confessados, não sendo necessário o lançamento. Já para as compensações consideradas não declaradas, foi necessário o lançamento de ofício.

3. O contribuinte foi intimado do presente lançamento em 15/04/2009 (fl. 144) e apresentou sua defesa (impugnação de fls. 145-208) com os seguintes argumentos:

3.1. Iniciou informando que foi cientificado das exigências em 15/04/2009 e que, apesar de ter até 15/05/2009, postou em 14/05/2009 a sua defesa. Citou para justificar a regularidade de tal procedimento o Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) nº 19, de 26/05/1997.

3.2. Alegou decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a março de 2004.

3.3. Afirmou que o auto de infração está desprovido de numeração, requisito indispensável para sua validade, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de junho de 1972. Por tal motivo, suscitou a nulidade do auto de infração.

3.4. Vindicou a suspensão da contribuição nas operações de venda de cana-de-açúcar, relativamente ao mês de dezembro de 2004, apresentando como justificativa o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, combinado com a Lei nº 11.051, de 2004.

3.5. Arguiu a isenção do PIS/PASEP e da Cofins, com base no inc. VI do parágrafo 3º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, afirmando que a venda de cana-de-açúcar se enquadraria no conceito de receitas não-operacionais, pois corresponde aos eventos econômicos aditivos ao patrimônio líquido da empresa.

3.6. Indicou erro de vício formal no auto de infração, sendo causa de nulidade do lançamento por trazer prejuízo à defesa, ao apontar divergências nos valores dos cálculos para os períodos de apuração fevereiro/2004 (PIS/PASEP e Cofins), abril/2004 (Cofins), julho/2008 (Cofins) e dezembro/2004 (PIS/PASEP).

3.7. Em pedido sucessivo ao da nulidade da autuação, propugnou pela realização de perícia contábil com a finalidade de se apurar o real valor do débito da empresa, discorrendo sobre a importância da prova no convencimento da autoridade julgadora.

3.8. Sustentou a ilegalidade da Lei nº 9.718, de 1998, por introduzir um novo conceito de receita bruta e ao próprio faturamento, criando verdadeira exação nova.

Argumentou que mesmo após a Emenda Constitucional nº 20, que adicionou, ao lado do faturamento, a receita bruta à base de cálculo das contribuições, não foi possível convalidar a inconstitucionalidade do referido diploma legal. Fez referência a decisões da Justiça Federal de Minas Gerais (MS nº 41999.38.00.02776-8) e do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS.

3.9. Asseverou que a decisão do STF não se limitou apenas à sistemática cumulativa do PIS/PASEP e da Cofins, colocando em questionamento também o regime de apuração não cumulativo das mencionadas contribuições, já que a Constituição veda que seus dispositivos, alterados entre 1995-2001, sejam regulamentados por Medida Provisória (norma utilizada para introduzir a não-cumulatividade das contribuições).

3.10. Citou os RE nº 390.840, 358.273 e 346.084, convalidando pelo Pleno do STF o referido entendimento.

3.11. Arrematou que, seja por violar o princípio da hierarquia das normas, seja por ofensa ao art. 110 do CTN, o alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins não pode subsistir, devendo ser reconhecida a ilegalidade do art. 3º e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.718, de 1998.

3.12. Alegou também a inconstitucionalidade do art. 3º, caput e seu parágrafo, da Lei nº 9.718, de 1998, por afrontar o inc. III do art. 146 da Constituição Federal, justificando que o conceito de faturamento, previsto na Lei Complementar nº 70, de 1991, não poderia ser alterado por lei ordinária.

3.13. Ainda que não fosse materialmente uma lei complementar, ainda assim a Lei Complementar nº 70, de 1991, é formalmente uma lei complementar, pois o art. 69 da Constituição Federal exige que este tipo de ato seja aprovado por maioria absoluta. Sendo a base de cálculo e a alíquota da Cofins e do PIS/PASEP regradas por lei complementar, concluiu que não pode qualquer lei ordinária revogá-la ou alterá-la.

3.14. Aduz que no auto de infração foram utilizados dispositivos do Decreto nº 4.524, de 2002, no caso os arts. 2º, I, "a", II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, sendo que a referida norma também utilizou o alargamento da base de cálculo declarado inconstitucional pelo STF.

Assim, sendo declarada inconstitucional a norma que alargou a base de cálculo, por conseguinte, também deve ser considerado inconstitucional a legislação que a regulamentou.

3.15. Apontou que a multa imputada de 75% é ilegal e tem caráter flagrantemente confiscatório. Trouxe, para amparar seus argumentos, teses com base no Código de Defesa do Consumidor, art. 185 da Constituição Federal de 1934 e, por fim, o art. 150 da Constituição Federal vigente. Também citou decisão do STF (ADIN nº 551/RJ), bem como trouxe assertivas relativas aos princípios da legalidade e da anterioridade, capacidade contributiva e econômica.

3.16. Acusou a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, ao fazer uma digressão histórica sobre tal indexador, apontando que a sua finalidade é voltada ao Sistema Financeiro Nacional. Outrossim, indicou desrespeito ao art. 192, "caput", da Constituição Federal de 1988, bem como apontou a impossibilidade de lei ordinária, no caso a Lei nº 9.065, de 1995, autorizar a aplicação da Taxa Selic para fins tributários.

3.17. Afirmou que os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês, conforme prevê o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

art. 150, I, da Constituição Federal, uma vez que a sua utilização, como índice remuneratório de tributos, "cria a teratológica figura de tributo rentável".

3.19. Defendeu a impossibilidade de utilização sobre débitos de tributos federais da Taxa Selic como juros moratórios, tendo em vista a sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

3.20. Disse que, após a aplicação da multa moratória, o Fisco (credor) aplicou os juros moratórios sobre o débito fiscal, configurando o "bis in idem", o que é ilegal, pois incidem sobre o mesmo fato gerador.

3.21. Ao final requereu: (i) preliminarmente a decadência e a nulidade suscitados; e (ii) no mérito; (a) a nulidade do débito de dezembro/2004; (b) a extinção dos débitos lançados sobre a receita da venda de cana de açúcar, pois se trata de receita não operacional; (c) a nulidade do auto de infração por erro formal, pois os valores lançados estão errados; (d) o deferimento de seu pedido de perícia; (e) a nulidade do auto de infração pela inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada; (f) a redução ou eliminação da multa, bem como redução da multa moratória acima de 20% e o afastamento dos juros equivalente à Selic e da cumulação dos juros e multa; (g) que todas as publicações sejam dirigidas em nome do Sr.

Édison Freitas de Siqueira.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/07/2008 a 30/07/2008 Ementa:

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. CANA-DEAÇÚCAR.

INOCORRÊNCIA. A suspensão da incidência do PIS/PASEP prevista no inc. I do art. 9º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004, não inclui a receita de venda de cana-de-açúcar, pois este produto não está previsto no rol do inciso I do § 1º do art. 8º desta mesma Lei.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE TRIBUTÁVEL. A alegação de que a Lei nº 9.718/98 teria promovido inconstitucional alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP não produz qualquer efeito sobre lançamento fiscal, em que a base tributável daquelas contribuições foi apurada sobre receitas originadas, exclusivamente, da venda de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/07/2008 a 30/07/2008 IMPUGNAÇÃO. VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. DÚVIDA.

ADMISSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Existindo dúvida quanto à data de postagem da impugnação, se outros elementos constantes dos autos mostrarem ser crível a hipótese de sua entrega tempestiva, deve-se acolher o recurso interposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. No pedido de perícia o sujeito passivo deve expor os motivos que o justifique e formular quesitos referentes aos exames desejados. Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender a estes requisitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/07/2008 a 30/07/2008  
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO.

CONTAGEM. Para fins de cômputo do prazo da decadência, não tendo havido qualquer pagamento do tributo, aplica-se a regra do inc. I do art.

173 do Código Tributário Nacional (CTN), contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC sobre o valor do tributo apurado em procedimento de ofício.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso repisando os mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo.

A lide é travada no Auto de Infração que apurou “*divergências em diversos valores relativos à contribuição em exame, decorrentes do cotejo dos Balancetes de Verificação, DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) e DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais). Além disso, também foram consideradas as informações prestadas pelo sujeito passivo em PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação). Esclareceu o autuante que, para as compensações não homologadas nos mencionados PER/DCOMP, os débitos foram considerados já confessados, não sendo necessário o lançamento. Já para as compensações consideradas não declaradas, foi necessário o lançamento de ofício*”(sic e-fl 223).

Inicialmente propus a conversão em diligência do pleito, para que fosse verificado se existiria ação judicial própria da contribuinte envolvendo os fatos e fundamentos do presente processo.

Fui vencido, na qual passo analisar o mérito.

Ocorre que em seu Recurso Voluntário a contribuinte pede o reconhecimento de inconstitucionalidade de diversas Leis. No entanto, nos termos do art. 62, do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda tal matéria encontra-se sumulada nesse CARF:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, conheço tão somente da matéria que versa sobre a aplicabilidade da taxa Selic.

Na parte conhecida, a contribuinte aduz sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic como forma de juros remuneratório, nesse sentido:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma por existir súmula vinculante dentro desse conselho, não merece prosperar o pleito da contribuinte.

**CONCLUSÃO**

Voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão da aplicação da Súmula CARF nº 2 para, na parte conhecida, negar-lhe provimento em relação à aplicação da taxa Selic sobre tributo lançado de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 4.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior